

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1569664 - CE (2015/0302187-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

**AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO
BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS DO ESTADO DO CEARÁ**

**ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO -
CE004019**

**AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA
CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA.
PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. MATÉRIA
DECIDIDA COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO
DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA
126/STJ. AGRAVO INTERNO DA ASSOCIAÇÃO DESPROVIDO.

1. Em relação à suposta contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, como já afirmado, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. Frise-se, por oportuno, não ser exigido do Órgão Julgador rebater um a um os argumentos oferecidos pelas partes, desde que suficientemente fundamentada a decisão para a solução da controvérsia.

2. A Corte de origem apreciou o tema dos juros moratórios com enfoque no art. 100, § 1o. da CF/1988, sem que, para rebater esse fundamento, tenha sido interposto o Recurso Extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 126/STJ.

3. Agravo Interno da Associação desprovido.

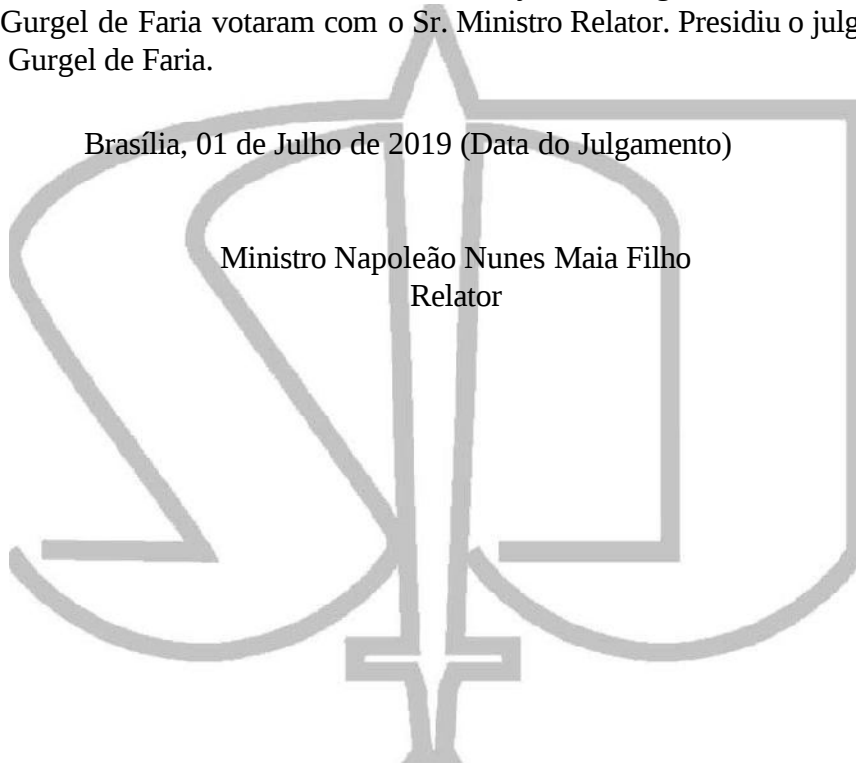
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 01 de Julho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.664 - CE
(2015/0302187-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO
BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS DO ESTADO
DO CEARÁ
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO -
CE004019
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS DO ESTADO DO CEARÁ contra decisão monocrática de minha lavra, proferida com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. MATÉRIA DECIDIDA COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

2. Inconformada, a recorrente repisa os fundamentos de mérito do Recurso Especial, reputando viciado o acórdão recorrido e sustentando a incidência de juros de mora até a data da sentença dos Embargos à Execução.

3. É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.664 - CE
(2015/0302187-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO
BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS DO ESTADO
DO CEARÁ
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO -
CE004019
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. MATÉRIA DECIDIDA COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AGRAVO INTERNO DA ASSOCIAÇÃO DESPROVIDO.

1. Em relação à suposta contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, como já afirmado, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. Frise-se, por oportuno, não ser exigido do Órgão Julgador rebater um a um os argumentos oferecidos pelas partes, desde que suficientemente fundamentada a decisão para a solução da controvérsia.

2. A Corte de origem apreciou o tema dos juros moratórios com enfoque no art. 100, § 1o. da CF/1988, sem que, para rebater esse fundamento, tenha sido interposto o Recurso Extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 126/STJ.

3. Agravo Interno da Associação desprovido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.664 - CE
(2015/0302187-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO
BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS DO ESTADO
DO CEARÁ
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO -
CE004019
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

VOTO

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA
CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO
CONFIGURADA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. TERMO FINAL.
MATÉRIA DECIDIDA COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO
INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA
SÚMULA 126/STJ. AGRAVO INTERNO DA ASSOCIAÇÃO
DESPROVIDO.

1. Em relação à suposta contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, como já afirmado, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. Frise-se, por oportuno, não ser exigido do Órgão Julgador rebater um a um os argumentos oferecidos pelas partes, desde que suficientemente fundamentada a decisão para a solução da controvérsia.

2. A Corte de origem apreciou o tema dos juros moratórios com enfoque no art. 100, § 1o. da CF/1988, sem que, para rebater esse fundamento, tenha sido interposto o Recurso Extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 126/STJ.

3. Agravo Interno da Associação desprovido.

1. Não merece reforma a decisão agravada.

2. Em relação à suposta contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, como já afirmado, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. Frise-se, por oportuno, não ser exigido do Órgão Julgador rebater um a um os argumentos oferecidos pelas partes, desde que suficientemente fundamentada a decisão para a solução da controvérsia.

3. No mérito, verifica-se que a Corte de origem apreciou o tema dos juros moratórios com enfoque no art. 100, § 10. da CF/1988, sem que, para rebater esse fundamento, tenha sido interposto o Recurso Extraordinário. Colhe-se trecho do acórdão recorrido elucidativo do aqui afirmado:

A discussão nestes autos cinge-se à possibilidade de incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do Precatório, conforme previsto no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Nesse sentido, o julgado do STF, in verbis:

(...)

De mais a mais, parece-me que o disposto no § 12 do art. 100 da Magna Carta, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62/2009, compreendido dentro do seu contexto, à luz de uma interpretação sistemática, não está em rota de colisão com a Súmula vinculante nº 17 do STF, visto que apenas e tão somente disciplinou a forma de cálculo dos juros que poderão vir a ser aplicados na hipótese de inadimplemento da obrigação constitucional em relevo, no espaço temporal entre a data da expedição do precatório e o seu pagamento, na sistemática atualmente insculpida no § 5º (anterior § 1º) da CF/88.

4. Incide, portanto, na espécie, o óbice da Súmula

Superior Tribunal de Justiça

126/STJ.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Associação.

6. É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.569.664 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0302187-2

Número de Origem:

08027564520154050000 8027564520154050000

Sessão Virtual de 25/06/2019 a 01/07/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS DO ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO - CE004019

RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS DO ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO - CE004019

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 02 de Julho de 2019

